HABEAS CORPUS Nº 503.334 - SP (2019/0100258-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	PAULA ERIKA CATELANI GOMES
ADVOGADO	:	PAULA ERIKA CATELANI GOMES - SP408403
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CAMILA KAREN MIRANDA FERREIRA

DECISÃO

CAMILA KAREN MIRANDA FERREIRA alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, decorrente de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** na Apelação n. 0002595-11.2017.8.26.0540.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em primeira instância, a 3 anos e 4 meses de reclusão mais multa, em regime inicial aberto, como incursa no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, o Magistrado ressaltou a expedição de alvará de soltura em favor da ré, "porquanto Camila foi colocada em prisão domiciliar por força do HC coletivo nº 143.641/SP" (fl. 21).

Inconformado, o *Parquet* estadual interpôs apelação perante a Corte de origem, que deu provimento ao recurso para redimensionar a reprimenda ao patamar de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão mais multa, em regime inicialmente fechado. Segundo pesquisas feitas no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, foi constatado que o acórdão transitou em julgado em 12/3/2019 para o Ministério Público e em 14/3/2019 para a defesa.

Neste *writ*, a impetrante destaca ser a paciente mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade e ser ela a responsável pela ajuda no cuidado de mais quatro sobrinhos, filhos de sua irmã, recentemente assassinada. Entende, então, ser "incontestável a aplicação da modalidade de prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso V. A Lei nº 13.257/2016 acrescentou ao capítulo da Prisão Domiciliar ao Código de Processo Penal visando possibilitar à presa provisória o direito de cuidar do filho de até 12 anos" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a manutenção da prisão domiciliar à acusada.

Decido.

O pedido não merece conhecimento.

Com efeito, a dar provimento ao recurso ministerial, o Tribunal de origem, apesar de readequar a pena e o regime, nada falou a respeito da possibilidade de concessão do benefício da prisão domiciliar durante a execução da reprimenda.

Não pode esta Corte, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância. Ilustrativamente:

> [...]
> 1. É inaplicável, na hipótese, o entendimento firmado pela Suprema Corte nos autos do HC n.º 143.641/SP, pois a condenação da Paciente já transitou em julgado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 24/10/2018, ao acompanhar o cumprimento da ordem concedida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.
> 2. "Embora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores, não podendo, portanto, ser deferido diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (HC 394.532/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017). [...] (**HC n. 453.991/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 26/11/2018)

À vista do exposto, com fundamento no art. 210, do RISTJ, indefiro liminarmente este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**